DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5157/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12032/2015
PROTOCOLO	: 1607608
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS	: 1. ARI BASSO (EX-PREFEITO - DE 01/01/2013 A 312/12/2016) 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (EX-PREFEITO – DE 01/01/2017 A 31/12/2020) 3. VANDA CRISTINA CAMILO (ATUAL PREFEITA)
TIIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015 e dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016, celebrados entre o Município de Sidrolândia e empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, no valor inicial de R$ 108.000,00.

Ao analisar os documentos dos autos, a equipe da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu na Análise ANA – 1ICE-1773/2016 (pç. 17, fls. 74-79) pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em tela, por entender que os serviços contratados poderiam ser executados por servidores da própria Administração Municipal e porque a publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, teria ocorrido fora do prazo estabelecido.

Tendo em vista foram encaminhados os documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, sobreveio a análise ANA-1ICE-22909/2016 (pç. 23, fls. 192-197), que concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, pelas seguintes infrações:

1. ausência da justificativa do preço;
2. diante da constatação de que o contrato em epígrafe trata da contratação de empresa para a prestação serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária. Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assesso-

> ramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93). (fls. 195-196)

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ª PRC–8660/2017, requerendo a intimação dos responsáveis para responder aos questionamentos que formulou (pç. 34, fls. 301-303). Efetuadas as intimações do Sr. Ari Basso, Prefeito à época (fl. 304) e do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito que o sucedeu (fl. 305), apenas o primeiro apresentou justificativas e documentos.

Em reanálise, a equipe da então 1ª ICE entendeu que as justificativas e documentos trazidos não afastaram as irregularidades, ratificando a conclusão pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual. Na oportunidade, analisou também a documentação relativa à formalização dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016, concluindo pela irregularidade do primeiro por falta de comprovação de publicação do extrato na imprensa oficial e pela regularidade com ressalva do segundo, em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (ANA-1ICE-19497/2018, pç. 45, fls. 324-331).

Após, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-18333/2018 (pç. 46, fls. 332-334), opinando pela declaração de irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, pelos mesmos motivos apontados pelos unidade de auxílio técnico.

Em decorrência das irregularidades, foi realizada **Inspeção** na Prefeitura de Sidrolândia, e com a juntada de documentos às fls. 337-636 e com o Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-50/2023 (pç. 51, fls. 637-652), a conclusão foi pela **irregularidade** de todas as fases da prestação de contas da contratação.

Determinadas novas intimações, do Sr. Ari Basso e da Sra. Vanda Cristina Camilo (atual Prefeita de Sidrolândia) para se manifestarem acerca das conclusões do Relatório de Inspeção, a última intimada alegou não possuir responsabilidade pela contratação (fls. 671-672), enquanto o Sr. Ari Basso apresentou justificativas e documentos, defendendo a inexistência de irregularidades (fls. 674-687).

Por fim, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias (DFLCP) reiterou o seu entendimento pela irregularidade de todas as fa-

ses da contratação (ANA-DFLCP-8191/2023, pç. 76, fls. 693-707) e o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11716/2023 (pç. 77, fls. 708-714), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Irregularidade da contratação direta Inexigibilidade nº 31/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.2, 1.2 e 1.3 deste relatório (ausência da justificativa para a contratação direta; ausência da demonstração dos valores de mercado; ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa ratificada), ocorridas sob a **responsabilidade do Sr. Ari Basso,** Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 até 31/12/2016;

II – Irregularidade da formalização do Contrato nº 31/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

III - Irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 31/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. o inciso II do art. 123, ambos do Regimento Interno, em razão de que sua formalização, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

IV - Irregularidade da execução financeira do Contrato 31/2015 celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas no item 2.4 desta análise - notas fiscais apresentadas sem atesto, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 até 31/12/2016; e estágios da despesa pública, relativas ao exercício de 2017, não apresentarem equilíbrio financeiro; ausência do Subanexo I; ausência do termo do encerramento do contrato, **ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Marcelo**, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2017 até 31/12/2020; e, ainda, em razão de a execução estar amparada em

procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

V - Aplicação de multa ao responsável, senhor Ari Basso, Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades listadas neste parecer, com lastro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; (...).

Sendo constatado que os documentos faltantes na execução financeira diziam respeito ao período de gestão do Sr. Marcelo Araújo Ascoli, determinou-se a intimação deste para que os apresentasse ou justificasse a falta deles nos autos. Em resposta, o intimado alegou não poder atender à determinação, haja vista não possuir acesso aos documentos do município após encerramento de seu mandato. Apresentou cópia de solicitação da documentação à atual gestão municipal, bem como cópia da resposta do município, informando não ter localizado documentos referentes à contratação em tela (fls. 721-724).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira da contratação.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio consideraram irregulares a Inexigibilidade de Licitação, a formalização do instrumento de Contrato, dos seus Termos Aditivos e da execução financeira, apontando as seguintes infrações:

1. ausência da justificativa para a contratação direta;
2. ausência da demonstração dos valores de mercado;
3. ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa contratada;
4. os estágios da despesa não mantêm equivalência do que foi empenhado, liquidado e pago;
5. notas fiscais não apresentam atestos;
6. ausência do Subanexo I detalhando a execução financeira encerrada; 7
7. ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2015

Pretendendo majorar sua participação no rateio do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadoria e serviços) arrecadado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e não dispondo de pessoal capacitado para tal mister, a Administração Municipal de Sidrolândia entendeu que poderia contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, profissional especializado em consultoria administrativa-tributária envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM), dada a especificidade do serviço e a demanda por conhecimentos técnicos específicos.

Para tanto, entendeu apropriada a contratação do escritório Consalegis Consultoria Administrativa-Tributária Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), que estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

> **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a: [...]
> **III -** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A natureza singular dos serviços envolve conhecimentos específicos, complexos e peculiares, que exige não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. A singularidade deve ser entendida como uma situação diferenciada, que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

Quanto ao requisito da notória especialização da empresa contratada, decorre não só de sua contratação anterior por outros municípios para a prestação de idêntico serviço, como também, pela documentação acostada às fls. 32-48 relativa ao sócio Alexandre Aguiar Bastos, que demonstra tratar-se de profissional dotado de vasta experiência e titulação.

Há neste Tribunal, diversos julgamentos pela regularidade da contratação de profissionais especializados para a prestação de serviços de levantamento de dados, conferência, com o fim de aumentar o índice de arrecadação de ICMS. Neste sentido, cito a Ementa do Acórdão – AC02 – 154/2021, proferido nos autos do TC/11629/2018:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL COM O PROPÓSITO DE AUMENTAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARI-

DADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de serviços técnicos especializados consistentes na revisão e no acompanhamento do valor adicionado fiscal (VAF), com o propósito de aumentar o índice de participação do Município no rateio do ICMS, **caracteriza atividade diferenciada, cujos trabalhos possuem grau de dificuldade que autoriza a contratação por inexigibilidade.** Comprovado, por meio dos documentos de remessa obrigatória, o preenchimento simultâneo dos três requisitos que tornam inviável a competição, ou seja, serviço técnico especializado entre os mencionados na lei, a natureza singular do serviço e a notória especialização da contratada, em conformidade com os ditames legais, declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação; assim como, declara-se a regularidade da formalização contratual realizada em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese apropriada a escolha do gestor pela inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, foram apontadas irregularidades consistentes na falta de indicação da **razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço**.

O art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, fixa os seguintes requisitos às inexigibilidades:

> Art. 26. (...)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> (...)
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço.**

Assim sendo, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração **d**eve justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999 (*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*), a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é obrigatória.

Segundo Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,* 17.ed.rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 625):

> Há necessidade de motivação do ato decisório da Administração no tocante tanto à presença dos pressupostos para a contratação direta quanto ao conteúdo da contratação propriamente dita. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, **atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.**

A ausência de motivação configura infração aos deveres inerentes à função exercitada.

No que tange **à ausência de demonstrações dos valores de mercado**, o gestor alegou que, em consulta ao Portal de Transparência de outros municípios, não havia valores fixos, por isso não foi possível realizar um comparativo, lembrando que o serviço em questão é de natureza intelectual, tornando difícil dimensionar esse tipo de serviço. Para tanto, ele apresentou prints de consultas à fl. 682 (Chapadão do Sul, em 2014, contratou a empresa Consalegis Consult. Adm. Tribut. LTDA EPP, no valor de R$ 127.000,00), demonstrando que o valor fixado para a contratação em exame estaria abaixo do valor aplicado em anos anteriores.

Todavia, tal afirmação diverge da pesquisa realizada pela equipe técnica no sistema do e-tce, que elaborou uma tabela comparativa à fl. 695, demonstrando que no mesmo ano de 2015 outros três municípios contrataram empresas para prestação do mesmo serviço por valores inferiores. Assim, enquanto o município de Sidrolândia realizou a contratação pelo valor inicial de R$ 108.000,00 (valor anula), Cassilândia e Porto Murtinho efetuaram contratações de serviços análogos por R$ 78.000,00 e Itaquiraí por R$ 84.000,00.

Nos termos da Orientação Normativa 17, da Advocacia Geral da União:

> **A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.** (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

Desse modo, a meu ver, a Administração Municipal de Sidrolândia deixou de realizar a **adequada** pesquisa de preços comparativa com valores firmados em con-

tratações análogas por outros municípios, conforme bem demonstrado pela pesquisa apresentada pela equipe da DFLCP.

Relativamente ao apontamento quanto à **falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada perante a Fazenda Pública Municipal** (referente ao domicílio do prestador), exigência prevista no art. 27, IV, e no art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993, verifico que o gestor intimado encaminhou os documentos de fls. 674-687, contudo dentre eles, não foi enviada a Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal, sendo certo que os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), que constam dos autos (fls. 129, 134, 173 e 186), evidenciam apenas o pagamento referente ao ISS (Imposto sobre Serviços).

Diante de todo o exposto, entendo que a Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 não atendeu integralmente às disposições da Lei nº 8.666/93, com infringência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, art. 27, IV, e art. 29, III.

2. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015 E DOS TERMOS ADITIVOS N. 1/2016 E N. 2/2016

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa e Tributária Ltda. (pç. 9, fls. 52-56), foi assinado em 3/3/2015 e o seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2/6/2015 (fl. 60), ou seja, fora do prazo estabelecido na regra do parágrafo único[1] do art. 61 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época).

Apesar da publicação intempestiva, verifico que o tempo extrapolado foi reduzido, por isso, tal impropriedade merece ser relevada, com base no princípio da razoabilidade.

Embora o contrato em tela decorra de procedimento de inexigibilidade eivado de irregularidades, verifico que a formalização do referido Contrato atende às disposições contidas no art. 55 e ss. da Lei n. 8.666/93, na medida em que nele consta todas as cláusulas necessárias.

Diversamente dos entendimentos manifestados pela DFLCP e pelo MPC,

[1] Art. 61. (...). Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

neste ponto, entendo que a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, neste caso, não contamina, por si só, as fases subsequentes, pois diante da regra do art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a análise e o julgamento das fases da prestação de contas dos contratos administrativos (procedimento licitatório/dispensas e inexigibilidades de licitação, contrato e execução contratual) ocorrem de modo autônomo.

Relativamente à formalização do **Termo Aditivo n. 1/2016** (pç. 19, fls. 106-107) ao Contrato Administrativo n. 31/2015, para a prorrogação do prazo de vigência contratual (de 3/3/2016 a 31/12/2016) e aditivo de valor (R$ 89.129,03), verifico que foi assinado em 3/3/2016 e o seu extrato foi publicado, na imprensa oficial, em 16/3/2016 (fl. 109), em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a formalização do T.A. 1/2016 está devidamente instruída nos autos, com a apresentação da justificativa, da autorização, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII (fls. 93, 94, 102 a 104 e 85, respectivamente), sendo remetido tempestivamente, em 17/3/2016, a este Tribunal, de acordo com o prazo estabelecido na Resolução do TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Em relação ao **Termo Aditivo n. 2/2016** (pç. 27, fls. 275-276), ao Contrato Administrativo n. 31/2015, para a prorrogação do prazo de vigência contratual (por 3 meses - de 31/12/2016 a 31/3/2017) e aditivo de valor (R$ 27.000,00), verifico que foi assinado em 9/12/2016 e o seu extrato foi publicado, na imprensa oficial, em 16/1/2017 (fl. 278), em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a formalização do T.A. 2/2016 está devidamente instruída nos autos, com a apresentação da justificativa, da autorização, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII (fls. 264, 267, 272 a 274 e 263, respectivamente), sendo remetido, a este Tribunal, em 13/3/2017 (fl. 260).

Tudo considerado, entendo que a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016 encontram-se regulares.

3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Na fase da execução orçamentária e financeira da presente contratação, a equipe da DFLCP e o Procurador de Contas apontaram as seguintes irregularidades: (1). os estágios da despesa não mantêm equivalência do que foi empenhado,

liquidado e pago; (2). notas fiscais não apresentam atestos; (3). ausência do Subanexo I detalhando a execução financeira encerrada; (4). ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

De acordo com a análise ANA-DFLCP-8191/2023, que ratificou o item 4 do Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-50/2023 (pç. 51, fls. 647-648), o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes:

Valor Contratual Inicial	108.000,00
Termos Aditivos	116.129,03
Valor Contratual Final	224.129,03
Notas de Empenho	233.129,03
Anulação de Notas de Empenho	(9.000,00)
Saldo Notas de Empenho	**224.129,03**
Ordens de Pagamento	**206.129,03**
Notas Fiscais	**206.129,03**

Conforme o quadro demonstrativo acima, inicialmente foi contratado o valor de R$ 108.000,00, após ocorreram aditivos no valor de R$ 116.129,03, passando o valor contratual para R$ 224.129,03, tendo sido empenhado o valor de R$ 224.129,03, porém foi liquidado e pago apenas R$ 206.129,03, existindo uma diferença de R$ 18.000,00 sem a comprovação da nota de anulação de empenho deste valor, razão pela qual foi apontada a divergência de valores nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

No que diz respeito à emissão da **Nota de Empenho n. 119, de 16/01/2017**, no valor de **R$ 27.000,00** (fl. 627), referente aos três meses de prorrogação do contrato (de 31/12/2016 a 31/3/2017), apesar de não constar dos autos os correlatos comprovantes das ordens de pagamentos e notas fiscais, a equipe técnica averiguou no sistema do SICOM deste Tribunal, que tal valor foi integralmente liquidado e pago, conforme demonstrado por meio dos prints de fls. 702 a 704 e concluiu: *"Em todos os prints acima verifica-se que os estágios percorridos pelo Empenho nº 119, encontram-se em equilíbrio com o que foi liquidado e pago"* (fl. 704).

Portanto, em que pese a ausência nos autos das notas fiscais e ordens de pagamentos relacionados com o ano de 2017, a meu ver, tal omissão foi suprida por meio da investigação realizada pelos auditores da DFLCP no sistema do SICOM.

Quanto ao apontamento da irregularidade relativa à **ausência de atestos nas Notas Fiscais**, teço os esclarecimentos adiante.

Analisando as Notas Fiscais Eletrônicas constantes dos autos, de fato, observo que elas não exibem o atesto de recebimento dos serviços (com a indicação da data, da assinatura e do carimbo do servidor responsável), o qual é necessário para a liquidação e consequente autorização de pagamento.

Apesar disso, considero que há, nos autos, provas que comprovam a efetiva prestação dos serviços relativos às notas fiscais em apreço. Refiro-me aos Relatórios de atividades produzidos pela contratada, tais como os que constam às fls. 468, 494, 498, 505, 512, 521, 542, 549, 554, 561, 580, 587, 595, dentre outros.

Importante ressaltar que a nota fiscal devidamente atestada, assinada e carimbada (ou documento equivalente) comprova a liquidação da despesa, conforme previsto no art. 63[2] da Lei n. 4.320/64, que dispõe:

> **Art. 63**. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° (...);
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> (...);
> **III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.**

Na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação consiste no reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

Nesse sentido, cito trecho extraído da Apelação Cível – APL 0009311-06.2022.8.19.0001 202300127880[3], Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ, Relator Sérgio Seabra Varella, julgamento em 16/5/2023:

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1841262886/inteiro-teor-1841262890

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.* ***CONTRATO ADMINISTRATIVO.*** *CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA.* ***ATO DE ATESTO REALIZADO NA MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO****.* ***NOTAS FISCAIS SEM ATO DE ATESTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA.*** *OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NOTA DE EMPENHO NO CORPO DOS CONTRATOS.*

Assim sendo, ainda que ausentes os atestos de recebimento dos serviços prestados em algumas das notas fiscais, verifico que o objeto do contrato foi executado, nos termos do que foi avençado, sendo cabível, neste caso, **recomendar** ao atual gestor que dedique maior rigor no cumprimento das formalidades relativas à liquidação da despesa, sobretudo quanto ao devido e necessário **atesto de recebimento nas Notas Fiscais**, com a indicação do nome e da assinatura do servidor/fiscal de contrato responsável e data, sob pena de incorrer em irregularidades passíveis de multa no futuro.

Outrossim, quanto à **ausência do Termo de Encerramento do contrato** e do Subanexo I detalhando a execução financeira, entendo, que no caso em exame, podem ser relevados, sobretudo porque não houve qualquer prejuízo ao exame da prestação de contas, cabendo **recomendar** ao gestor que zele pelo cumprimento das formalidades previstas no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Resolução n. 88/2018), sob pena de incorrer em irregularidades passíveis de multa no futuro.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos seguintes termos:

I. declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015**, realizada pelo Município de Sidrolândia, pelas infrações decorrentes da ausência: da justificativa para a contratação direta, da demonstração dos valores de mercado e da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa contratada no domicílio do prestador, com infringência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, art. 27, IV, e art. 29, III, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época);

II. declarar, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015,** celebrado entre o

Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária, bem como dos seus **Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016**;

III. declarar, com fundamento no art. 59, II, da LC n. 160/2012, **a regularidade com ressalva da execução orçamentária e financeira da contratação,** em razão da falta de atesto em algumas notas fiscais, do Subanexo I detalhando a execução financeira e do Termo de Encerramento;

IV. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, à(ao) atual Prefeita(o) Municipal de Sidrolândia ou quem sucedê-la(o) no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades atinentes à emissão e encaminhamento, a este Tribunal, das Notas Fiscais devidamente atestadas, dos Subanexos de envio obrigatório **e** do Termo de Encerramento do contrato, em atendimento às disposições do Manual de Peças Obrigatória deste Tribunal (Resolução n. 88/2018);

V. aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **ao Sr. Ari Basso,** ex- Prefeito de Sidrolândia (de 01/01/2013 A 312/12/2016), pelas irregularidades relacionadas no inciso **I**, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, II, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

VI. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da LC n. 160/2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

VII. intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC